

RESOLUÇÃO Nº 19.693
(20.8.96)

INSTRUÇÃO Nº 14 - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Eduardo Alckmin.

Altera dispositivo da Resolução nº 19.515, de 18 de abril de 1996 - Atos Preparatórios, Cédula Eleitoral, Recepção de Votos e Garantias Eleitorais nas Seções em que for utilizado o sistema eletrônico de votação (Eleições de 3 de outubro de 1996).

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86 da Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995, resolve:

Art. 1º. Os incisos I e VII do artigo 39 da Resolução nº 19.515, de 18 de abril de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39.

I - emitirá o Boletim de Urna em cinco vias;

.....

VII - assinará as cinco vias do Boletim de Urna, juntamente com o Primeiro Secretário e os fiscais de partido ou coligação que o desejarem;"

Art. 2º Acrescenta-se ao art. 39 o seguinte parágrafo único:

"Art. 39.

.....

Parágrafo único. Na hipótese da Urna Eletrônica não emitir o Boletim de Urna, por qualquer motivo, ou sendo imprecisa ou ilegível a impressão, o Presidente da Mesa Receptora tomará, imediatamente, as seguintes providências:

a) registrará o fato na ata da eleição, modelo II;

b) desligará a chave da Urna Eletrônica, desconectando-a da fonte de energia;

c) comunicará o fato ao Juiz Presidente da Junta Eleitoral, pelo meio de comunicação disponível mais rápido;

d) embalará, com o material próprio existente na Seção Eleitoral, a Urna Eletrônica, transportando-a, juntamente com a Urna de plástico contendo as cédulas, diretamente para a sede da Junta Eleitoral, por seus próprios meios ou pelo que for colocado à sua disposição pela Justiça Eleitoral, acompanhado dos fiscais de partido ou coligação que o desejarem."

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 20 de agosto de 1996.

Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente

Ministro EDUARDO ALCKMIN, Relator

Ministro ILMAR GALVÃO

Ministro COSTA LEITE

Ministro NILSON NAVES

Ministro DINIZ DE ANDRADA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Senhor Presidente, a Secretaria de Informática propõe nova alteração à Resolução nº 19.515, de 18 de abril de 1996, Instrução nº 14, "Atos preparatórios, cédula eleitoral, recepção de votos e garantias eleitorais nas Seções em que for utilizado o sistema eletrônico de votação", justificando ser necessário prever as providências a serem tomadas caso a urna eletrônica não emita o boletim de urna ou o faça de modo ilegível ou incompleto.

Assevera, também, ser necessário fazer constar que o referido boletim de urna será expedido em 5 (cinco) vias, uma a uma, e não em três, como estava anteriormente disposto.

A Assessoria Especial emitiu parecer às fls. 129/132 e preparou minuta de resolução contendo algumas alterações ao texto proposto pela Secretaria de Informática, a fim de melhor especificar os procedimentos a serem adotados.

De acordo com a proposição apresentada pela Assessoria, o art. 39 sofrerá alteração nos incisos I e VII e terá incluídos dois parágrafos, nos seguintes termos:

"Art. 39. Terminada a votação e declarado o seu encerramento pelo Presidente, tomará este as seguintes providências:

I - emitirá o Boletim de Urna em cinco vias, uma a uma;

.....

VII - assinará as cinco vias do Boletim de Urna, juntamente com o Primeiro Secretário e os fiscais de partido ou coligação que o desejarem;

.....

§ 1º Na hipótese da Urna Eletrônica não emitir o Boletim de Urna, por qualquer motivo, ou sendo imprecisa ou ilegível, a impressão, o Presidente da Mesa Receptora tomará, imediatamente as seguintes providências:

- a) registrará o fato na ata da eleição, modelo II;
- b) comunicará o fato ao Juiz Presidente da Junta Eleitoral, verbalmente ou pelo meio de comunicação disponível e que for o mais rápido;
- c) desligará a chave da Urna Eletrônica, desconectando-a da fonte de energia;
- d) embalará, com o material próprio existente na Seção Eleitoral, a Urna Eletrônica, transportando-a, juntamente com a Urna de plástico contendo as cédulas, diretamente para a sede da Junta Eleitoral, por seus próprios meios ou pelo que for colocado à sua disposição pela Justiça Eleitoral, acompanhado dos fiscais de partido ou coligação que o desejarem."

§ 2º Ao receber a Urna Eletrônica, o Juiz Presidente da Junta Eleitoral convocará um técnico de informática, previamente colocado à disposição da Junta Eleitoral, o qual, na sua presença, na do membro do Ministério Público e do representante do Comitê Interpartidário de Fiscalização, tomará as seguintes providências:

- a) abrirá a Urna Eletrônica e retirará os disquetes removível e fixo, nela contidos;
- b) identificará o disquete fixo, nele fazendo constar o município, a Zona e a Seção Eleitoral a que se refere;
- c) colocará o disquete fixo em outra Urna Eletrônica e utilizará o disquete de manutenção para nova geração do disquete removível, utilizando-se, para tanto, do mesmo disquete removível;
- d) acionará a Urna Eletrônica para gerar e imprimir o Boletim de Urna, em cinco vias, que deverão ser assinadas pelo Juiz Eleitoral, pelo membro do Ministério Público e pelo representante do Comitê Interpartidário de Fiscalização.

§ 3º Concluída a emissão do Boletim de Urna, o Juiz Presidente da Junta Eleitoral determinará o retorno do disquete fixo ao local apropriado na Urna Eletrônica de origem, encaminhando o disquete removível, regerado, para a totalização."

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN (Relator): Senhor Presidente, quanto aos incisos I e VII do art. 39, onde sugere-se alteração para constar que o boletim de urna será impresso pela urna eletrônica, em cinco vias, voto pelo deferimento, apenas alterando a redação do inciso I, que passa a ser:

"I - emitirá o Boletim de Urna em cinco vias;"

Da mesma forma, penso que devam constar desta Instrução as providências a serem tomadas pelo Presidente de Mesa caso não seja emitido o boletim de urna ou seja emitido ilegível ou incompleto. Voto pelo deferimento da inclusão de um parágrafo no art. 39, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Na hipótese da Urna Eletrônica não emitir o Boletim de Urna, por qualquer motivo, ou sendo imprecisa ou ilegível a impressão, o Presidente da Mesa Receptora tomará, imediatamente as seguintes providências:

- a) registrará o fato na ata da eleição, modelo II;
- b) desligará a chave da Urna Eletrônica, desconectando-a da fonte de energia;
- c) comunicará o fato ao Juiz Presidente da Junta Eleitoral, pelo meio de comunicação disponível mais rápido;
- d) embalará a Urna Eletrônica com o material próprio existente na Seção Eleitoral, transportando-a, juntamente com a Urna de plástico contendo as cédulas, diretamente para a sede da Junta Eleitoral, por seus próprios meios ou pelo que for colocado à sua disposição pela Justiça Eleitoral, acompanhado dos fiscais de partido ou coligação que o desejarem."

No que se refere às providências que ficarão a cargo do Juiz Eleitoral, entendo tratar-se de matéria afeta à apuração.

Por iniciativa da Secretaria de Informática, outra instrução, a de nº 19, está sendo elaborada, da qual também sou relator, estabelecendo normas complementares à totalização dos votos mediante processamento eletrônico de dados.

Tal instrução descreverá o Sistema de totalização e seus subsistemas, assim como o processamento eletrônico pelas Juntas Eleitorais.

Deste modo, entendo que tais providências deverão constar da Instrução 19 e não da Instrução 14 (Atos Preparatórios).

Assim, voto pelo deferimento das alterações propostas para a redação dos incisos I e VII, assim como da inclusão do parágrafo único no art. 39, da Instrução 14, Resolução nº 19.515/96.